



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1000/2025

PROCESSO N.º 1237-A/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (*Habeas Corpus*)

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

Samuel Baptista, Eden Tchawilapi, Alexandre Yuran da Cunha, João António Manuel, Augusto Lusitano, Ana Batia e Pedro dos Santos, com os melhores sinais de identificação nos autos do processo supra cotado, vieram a esta Corte Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade da Sentença proferida pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação do Lubango, no âmbito do Processo n.º 47/2024, que negou provimento a providência de *habeas corpus*, por compreender que havia falta de fundamento e, conseqüentemente, manteve a situação carcerária dos mesmos.

Os Recorrentes inferem que a Sentença prolactada e precedentemente referenciada ofende princípios previstos na Constituição da República de Angola (CRA) e, para tanto, nas suas alegações, deduziram, em brevíário, o que infra se arrola:

1. Encontram-se detidos, alguns, desde 31 de Dezembro de 2023 e outros, desde 3 de Janeiro de 2024 e foram indiciados nos crimes de roubo qualificado, p. p. pela alínea c) do n.º 2 do artigo 402.º, abuso sexual, p. e p. pelo n.º 3 do artigo 192.º, detenção de arma de fogo, p. e p. pelo n.º 1 do artigo 279.º e associação criminosa, p. e p. pelo n.º 1 do artigo 296.º, todos

do Código Penal Angolano, logo, encontram-se em excesso de prisão preventiva.

2. No caso especial do arguido Samuel Neves Baptista, não foi indicado por qualquer declarante, testemunha, de que tivesse no mínimo qualquer ligação ao presente processo.
3. O processo encontra-se sob a égide do Tribunal da Comarca do Lubango na Sala Criminal em fase de recurso, visto que a leitura da Sentença foi efectuada fora dos prazos legais, isto é, depois de catorze meses.
4. Com base no excesso de prisão preventiva, apresentaram uma providência de *habeas corpus* junto do Juiz Presidente do Tribunal da Relação do Lubango, que a indeferiu por entender que as detenções ocorreram nos marcos da lei e que a complexidade do processo justificaria eventual dilação dos prazos, sem, contudo, demonstrar na sua decisão a formalização da prorrogação da prisão preventiva.
5. Encontram-se excedidos os prazos de prisão preventiva uma vez que já se passaram mais de 4 meses desde a prisão dos Recorrentes e não houve qualquer prorrogação da prisão, nem a acusação foi deduzida.
6. A Decisão recorrida viola o direito à liberdade e a segurança pessoal, vertida no artigo 64.º, o direito ao *habeas corpus* em caso de prisão ilegal previsto no artigo 68.º e o direito ao contraditório e a ampla defesa e o direito ao julgamento justo estatuídos no artigo 72.º, todos da CRA.
7. Há ofensa ao princípio da legalidade na medida em que continuam privados da sua liberdade mesmo não existindo prorrogação dos prazos de prisão preventiva e nem foi deduzida qualquer acusação o que constitui abuso de poder por parte do Estado, violando-se os artigos 36.º e 64.º da Constituição.
8. Foi violada a alínea d) do artigo 63.º da CRA no que refere à escolha do defensor pelos arguidos, visto que o mandatário judicial tinha o direito de ser notificado ainda que de forma tardia da acusação e da possível prorrogação da medida o que não sucedeu.

Terminam peticionando que se proceda a reapreciação da Decisão recorrida e que os Recorrentes sejam restituídos à liberdade para que a situação destes esteja em conformidade com a lei e com o Direito.

O processo foi à vista do Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto desta instância jurisdicional, que, em síntese, pugnou pelo não provimento do recurso, por entender que não estavam reunidos os requisitos do n.º 4 do artigo 290.º do CPPA, bem como por não se comprovarem a violação de princípios constitucionais, direitos, garantias e liberdades fundamentais.

Colhidos os vistos legais dos Juízes Conselheiros, cumpre, agora, apreciar para decidir, já que nada a tal obsta.

## II. COMPETÊNCIA

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi interposto com fundamento na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), norma que estabelece o âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, de “sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola”.

Ademais, foi observado o pressuposto do prévio esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos nos tribunais comuns, conforme estatuído no parágrafo único do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da LPC, pelo que dispõe o Tribunal Constitucional de competência para apreciar o presente recurso.

## II. LEGITIMIDADE

A legitimidade para a interposição de um recurso extraordinário de inconstitucionalidade cabe, no caso de sentença, à pessoa que, em harmonia com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, possa dela interpor recurso ordinário, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 50.º da LPC.

No caso *sub judice*, os Recorrentes, enquanto parte no Processo n.º 47/2024, não viram a sua pretensão atendida, pelo que dispõem de legitimidade para recorrer do Despacho de improcedência da providência de *habeas corpus*.

## IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade é a Sentença proferida pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação do Lubango, no âmbito do Processo n.º 47/2024, datada de 01 de Novembro de 2024, competindo ao Tribunal Constitucional apreciar se o mesmo ofendeu o princípio da legalidade, bem como violou os direitos à liberdade e a segurança pessoal, ao *habeas corpus*, ao contraditório e a ampla defesa e o direito ao julgamento justo e conforme, todos consagrados na Constituição da República de Angola.

## V. APRECIANDO

É submetida à apreciação do Tribunal Constitucional, a Sentença decretada pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação do Lubango, no âmbito do Processo n.º 47/2024, que negou provimento à providência de *habeas corpus* com

A

